

**Lei n.º 5/2016
de 29 de fevereiro**

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva 2015/121/UE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente lei altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva 2015/121/UE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes.

**Artigo 2.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento
das Pessoas Coletivas**

Os artigos 14.º e 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« »

Aprovada em 29 de janeiro de 2016.
O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.
Promulgada em 18 de fevereiro de 2016.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.
Referendada em 24 de fevereiro de 2016.
O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**Artigo 14.º
[...]**

1 a 16 — [...]

17 — O disposto nos n.ºs 3, 6 e 8 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes. [Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 4/2016, de 14/04/2016 – in DR n.º 76, de 19/04/2016]

18 — Para efeitos do número anterior, considera-se que uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas e não reflita substância económica.

(Redacção do art. 2.º da Lei n.º 5/2016, de 29/02 – Em vigor a 05/03/2016)

**Artigo 51.º
[...]**

1 a 10 — [...]

11 — (Revogado.)

12 — (Revogado.)

13 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes. [Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 4/2016, de 14/04/2016 – in DR n.º 76, de 19/04/2016]

14 — Para efeitos do número anterior, considera-se que uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas e não reflita substância económica.

(Redacção do art. 2.º da Lei n.º 5/2016, de 29/02 – Em vigor a 05/03/2016)